



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO
- CREA/MA**

Rua Cândido Mendes, nº 540 – Centro / Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luis/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: epd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

JULGAMENTO RECURSO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 006/2021

Trata-se de recurso interposto pela empresa WBS SOLUÇÕES E COMERCIO EIRELI quanto ao julgamento proferido por este Pregoeiro, referente a classificação e habilitação da empresa NOVE8 COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI. Já a empresa SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELLI - ME interpôs recurso irresignado com a sua desclassificação.

Aduz a primeira recorrente em seu petítório que:

“A empresa ora recorrida não cumpriu o princípio, basilar e largamente difundido, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, quando em sua proposta de preços, no seu Item: 3 - Grupo 1 - Notebook (NOTEBOOKS PARA FINS CORPORATIVOS), apresentou um equipamento em DESCONFORMIDADE com o termo de referência, como explanaremos a seguir;

O termo de referência para o item supracitado, assim declara entre as suas exigência técnicas: “...Leitor de Cartão... Sistema Operacional: Windows 10 Pro, 64bits em Português (Brasil)... Garantia 24 meses on-site.” A partir deste ponto substanciaremos os argumentos, ponto a ponto, motivação do nosso recurso.

1. O modelo do fabricante apresentado pela ora recorrida, ACER ASPIRE 3 A31523, não possui leitor de cartão como exigido no termo de referência.

2. Os notebooks do fabricante ACER, não dispõem, no modelo apresentado, ACER ASPIRE 3 A31523 o sistema operacional Microsoft



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO
- CREA/MA**

Rua Cândido Mendes, nº 540 – Centro / Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luis/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

Windows 10 PRO, pois o mesmo é equipamento da categoria HOME E NÃO de “USO CORPORATIVO”, como solicitado no termo de referência do edital em questão.”

Diante da alegação supracitada, a recorrente pugna ao final pela desclassificação da empresa NOVE8 COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI.

Já a empresa SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELLI – ME alega em seu recurso que:

“ (...) na sua proposta comercial a proponente escreveu antivírus ao invés de Pacote OFFICE, porém em sua proposta técnica, onde descreve a marca, modelo e especificação do item a mesma escreveu corretamente: Pacote Office Home and Business 2019.”

“ (...) o ocorrido foi um erro meramente formal, a licitante sempre cotou a marca e modelo de item corretamente, tanto em sua proposta técnica, enviada inicialmente e atualizada como no cadastro do comprasnet.”

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão que julgou desclassificada sua proposta.

Ao seu turno a empresa NOVE8 COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, deixou de apresentar contrarrazão ao recurso interposto, tendo sido protocolado uma manifestação por parte de uma terceira empresa alheia ao presente procedimento licitatório, pelo que deixo de conhecer o referido documento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO
- CREA/MA

Rua Cândido Mendes, nº 540 – Centro / Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Recebido os recursos, passou-se à análise dos requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade dos mesmos, sendo constatado que os mesmos foram interpostos tempestivamente.

Objetivando uma análise técnica dos argumentos contidos no recurso interposto pela empresa WBS SOLUÇÕES E COMERCIO EIRELI, este Pregoeiro solicitou ao setor técnico do CREA/MA que procedesse a verificação do alegado, tendo o referido setor se manifestado por meio do Memorando N.º 23/2021-DTI/CREA-MA.

Em sua análise o Departamento de Informática concluiu que os argumentos da empresa WBS SOLUÇÕES E COMERCIO EIRELI são improcedentes, aduzindo o seguinte:

“ 1- No que trata sobre o modelo citado do notebook da ACER, informamos que não foi especificado na proposta comercial da Nov8 Soluções Comercio nenhum modelo;

2 - No que trata sobre leitor de cartão e o sistema operacional Windows 10 profissional, o que podemos dizer é que na proposta comercial da Nov8 Soluções Comercio consta que será entregue um notebook da ACER conforme as especificações mínimas exigidas no termo de referência, portanto, entendemos que será de responsabilidade da empresa o que está sendo proposto;

3 -No que trata sobre que não existem garantias on-site 24 meses por parte do fabricante, informamos que nas especificações técnicas do termo de referências não exige que as garantias sejam por parte do fabricante, portanto, entendemos que será de responsabilidade da empresa o que está sendo proposto;”

Quanto ao recurso interposto pela empresa SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELLI – ME, observa-se que a empresa confessa ter errado sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO
- CREA/MA

Rua Cândido Mendes, nº 540 – Centro / Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

proposta comercial ao descrever para o Item 04 como Antivírus ao invés de Pacote Office Home and Business 2019 exigido em Edital.

Portanto, balizado na análise técnica da proposta também proferida por meio do Memorando N.º 20/2021-DTI/CREA-MA, conclui-se que a empresa recorrente não logrou demonstrar que o julgamento proferido fora equivocado, mas tão somente pleiteia que seja flexibilizado o referido julgamento calcado no entendimento de que o mesmo valeu-se de excesso de formalismo.

Contrariamente ao que alega a recorrente, o erro cometido gerou dúvidas insanáveis quanto ao preço proposto para o Item.

Diante do acima exposto, o Pregoeiro decide com amparo nos Pareceres Técnicos proferidos pelo setor técnico do CREA/MA, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **WBS SOLUÇÕES E COMERCIO EIRELI** e **SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELLI – ME** mantendo a decisão que declarou **CLASSIFICADA E HABILITADA** a empresa **NOVE8 COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI** e **DESCCLASSIFICADA** a empresa **SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELLI – ME**.

Não tendo sido acatado o presente recurso, mantida as decisões atacadas, necessário a remessa do mesmo à autoridade superior, nos termos do Art. 109, parágrafo 4º da Lei n. 8666/93.

São Luís, 03 de Setembro de 2021.

MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ

Pregoeiro